



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10630.000255/96-52
Recurso nº. : 124.732
Matéria : IRPF – Ex(s): 1995
Recorrente : ÁLVARO RODRIGUES COELHO
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 07 de dezembro de 2001
Acórdão nº. : 104-18.499

NULIDADE DO LANÇAMENTO - A notificação de lançamento como ato constitutivo do crédito tributário deverá conter os requisitos previstos no art. 142 do CTN e art. 11 do Decreto n.º 70.235, de 1972. A ausência de qualquer deles implica em nulidade do ato, notadamente após a edição da Instrução Normativa n.º 54, de 1997

Lançamento anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ÁLVARO RODRIGUES COELHO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 JAN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10630.000255/96-52
Acórdão nº. : 104-18.499
Recurso nº. : 124.732
Recorrente : ÁLVARO RODRIGUES COELHO

RELATÓRIO

ÁLVARO RODRIGUES COELHO, jurisdicionado pela DRJ em Juiz de Fora - MG, foi notificado da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos de imposto de renda pessoa física, fora do prazo regulamentar, relativa ao exercício de 1995.

Irresignado, impugna o lançamento à fls. 01/03, alegando tratar-se de denúncia espontânea amparada pelo art. 138 do CTN.

Decisão singular de fls. 15/19, entendeu procedente o lançamento, e apresentando a seguinte ementa:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

Infrações e Penalidades

Cabível a aplicação da penalidade prevista no artigo 999, inc. II, alínea “a”, c/c art. 984, do RIR/94, aprovado pelo Decreto 104/94, com a alteração introduzida pelo artigo 88 da Lei 8.981, de 20-01-95, nos casos de apresentação da Declaração de Rendimentos de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF fora do prazo regulamentar, quer o contribuinte o faça espontaneamente ou não.

Lançamento Procedente.”

Regularmente notificado desta decisão, em 08/01/97, protocola o interessado tempestivo recurso de fls. 23/26, aos 13/12/96



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10630.000255/96-52
Acórdão nº. : 104-18.499

Recurso lido na íntegra em sessão.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10630.000255/96-52
Acórdão n.º : 104-18.499

VOTO

Conselheira MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, Relatora

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

O sujeito passivo tomou ciência da decisão singular em 08/01/97, e recorreu a este Colegiado aos 13/12/96.

Antes de adentrar o mérito da questão, que no caso é multa por atraso na entrega da Declaração, cumpre verificar a regularidade e legalidade processuais.

Nesse sentido é de se observar que a Notificação de Lançamento não contém o nome, cargo e matrícula da autoridade lançadora, o que afronta o artigo 142 do CTN e o artigo 11 do Decreto n.º 70.235/72.

Não bastasse, foi editada a Instrução Normativa n.º 54/97, que assim enfrenta a matéria nos seus artigos 5.º e 6.º .

“Art. 5.º - Em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) e do art. 11 do Decreto n.º 70.235, de 05 de março de 1972, a notificação de que trata o artigo anterior deverá conter as seguintes informações:

- I - sujeito passivo;
- II - matéria tributável;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10630.000255/96-52
Acórdão nº. : 104-18.499

III - norma legal infringida;

IV - penalidade aplicável, se for o caso;

V - nome, cargo, matrícula da autoridade responsável pela notificação, dispensada a assinatura;

Par. 1.º - A notificação deverá observar o modelo constante do Anexo único desta Instrução Normativa.

.....

Art. 6.º - Na hipótese de impugnação do lançamento, o titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ da jurisdição do contribuinte declarará, de ofício, a nulidade do lançamento, cuja notificação houver sido emitida em desacordo com o disposto no art. 5.º, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo.

Par. 1.º - A declaração de nulidade não impede, quando for o caso, a emissão de nova notificação de lançamento.

Par. 2.º - O disposto neste artigo se aplica, inclusive, aos processos pendentes de julgamento."

Na esteira dessas considerações meu voto é no sentido de ANULAR o lançamento, face ao disposto no art. 5.º, item VI da IN n.º 54/97, cujos termos estão adequados ao art. 142 do CTN e ao art. 11 do Decreto n.º 70.235/72.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2001

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE